



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED 1911 DE
18/06/05 a 20/06/05
pag. 69

Procuradoria Jurídica do Município

LEI N.º 1382/2005

**"INSTITUI O PLANO DE PAVIMENTAÇÃO
URBANA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE
ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições
legais aprovou, e eu, MARIA IZAURA DIAS
ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte
Lei:**

Art. 1.º - Fica instituído o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária no Município de Alta Floresta para execução de obras de infra-estrutura e pavimentação asfáltica em vias e logradouros públicos do perímetro urbano do município.

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de Alta Floresta deverá realizar processo licitatório a fim de selecionar através do menor preço a empresa responsável pela execução de obras de infra-estrutura e pavimentação asfáltica em vias e logradouros públicos do perímetro urbano do município.

Art. 3.º - Através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária, os moradores das vias e logradouros públicos poderão contratar diretamente com a empresa a execução de obras de infra-estrutura e pavimentação asfáltica, desde que a adesão ao Plano seja superior a 80% (oitenta por cento) da área em que a obra será realizada.

Parágrafo único – Para efeito de efetivação da contratação, cada trecho de área de via ou logradouro público a ser considerado será o equivalente a uma quadra

Art. 4.º - Os proprietários dos imóveis interessados em aderirem ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária deverão encaminhar requerimento à Prefeitura Municipal de Alta Floresta, identificando o lote e o responsável, devendo ter uma adesão mínima de 80% (oitenta por cento) da área a ser beneficiada com as obras.

Lei n.º 1382/2005 Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 5.^º - Os valores das obras atinente aos lotes cujos proprietários não aderirem ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária, serão lançados no cadastro da Prefeitura Municipal como contribuição de melhoria, na forma da Lei.

Parágrafo único – Para o lançamento do valor da contribuição de melhoria dos imóveis discordantes a Administração Municipal acrescerá 10% (dez por cento) a título de custos operacionais.

Art. 6.^º - Os proprietários dos lotes a serem beneficiados com as obras assumirão os ônus na proporção correspondente à testada do lote, diretamente com a empresa, ficando a Prefeitura autorizada a firmar contrato referente aos proprietários que não aderirem ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária, que será lançado como Contribuição de Melhoria, e da parte referente aos cruzamentos e árcais públicos, respeitando o teto máximo de 20% (vinte por cento) do trecho de via ou logradouro público.

§ 1.^º - Para cálculo do valor a ser pago pelos proprietários dos imóveis referente ao trecho de área beneficiada, será utilizada a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VP = T \times L/2 \times C}$$

Onde:
VP- Valor a ser pago pelo proprietário
T- testado do imóvel beneficiado
L/2- metade da largura da rua.
C- custo do m² (metro quadrado) da obra

§ 2.^º - Para efeitos de lançamento do valor da contribuição de melhoria referentes aos imóveis discordantes, será utilizada a seguinte fórmula

$$\mathbf{CM = T \times L/2 \times C + co}$$

Onde:
CM- Valor da Contribuição de Melhoria a ser lançado
T- testado do imóvel beneficiado
L/2- metade da largura da rua.
C- custo do m² (metro quadrado) da obra
co- custos operacionais (10%)

Lei nº 1382/2005 – Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 7º - O Município de era assinar os contratos como anuente, sem que isso importe em assunção de qualquer responsabilidade perante a empresa, sendo esta responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel.

§ 1º - O Município se compromete em inscrever na dívida ativa e promover os atos de cobrança em relação aos contratos inadimplidos.

§ 2º - Após o efetivo recebimento da dívida a Prefeitura Municipal deverá repassar à empresa, descontados os valores correspondentes aos custos e despesas operacionais do Município, fixado em 10% do valor da dívida.

Art. 8º - O município poderá contratar com a empresa o pagamento da parte relativo aos imóveis cujos proprietários na aderirem ao Plano, e dos cruzamentos e áreas públicas através do fornecimento de serviços e/ou materiais a serem utilizados na execução das obras, devendo os mesmos serem adquiridos na forma da lei, e abatidos dos valores recebidos a título de Contribuição de Melhorias a serem repassados à empresa.

Art 9º - O custo das obras assumidos pela Prefeitura Municipal, face aos discordantes e áreas públicas, nunca superior a 20% (vinte por cento), poderão pagos em serviços e/ou materiais diretamente a empresa credenciada, e da seguinte forma:

I- Em materiais utilizados na execução dos projetos, que serão adquiridos na medida em que o município receba contribuição de melhoria dos discordantes;

II- Em serviços e/ou horas de máquinas a serem utilizadas na execução das obras;

Art. 10 - Caberá ao município a fiscalização das obras e serviços serem executados.

Art. 11 - Cada trecho de obra a ser realizado será autorizado pelo Município, bem como será recebido ao final, com a expedição dos termos competentes, devendo ser observado o valor da participação do município em cada trecho.

Lei n.º 1382/2005 – Pág. 3



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALTA FLORESTA**
ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- Art. 12 -** Fica o município autorizado a aplicar multa de 10% (dez porcento), do valor orçado da obra a empresa credenciada por descumprimento contratual com os proprietários dos imóveis, assegurando a mesma, amplo direito de defesa.
- Art. 13 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.
- Art. 14 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em
15 de Junho de 2005.**

Maria Izaura Dias Alfonso
Prefeita Municipal

Lei nº 1382/2005 – Pág. 4